



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas – FAJS  
Curso de Direito

**ALICE ÁLVARES DE OLIVEIRA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIMINUIÇÃO  
DA MAIORIDADE PENAL E A SUA INEFICÁCIA  
NO COMBATE À CRIMINALIDADE**

BRASÍLIA  
2010

ALICE ÁLVARES DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIMINUIÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL E A SUA INEFICÁCIA NO  
COMBATE À CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA  
2010

*Para Amelita, Iêdo e Aldenice, meus pais, pelo amor e  
incentivo de todas as horas.*

*Agradeço a orientação do Mestre José Carlos Veloso Filho pelo contínuo acompanhamento e relevante orientação para o desenvolvimento dessa monografia.*

## RESUMO

Para a atual Constituição Federal e para o Código Penal Brasileiro os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis, isto é, eles não estão sujeitos às leis penais. Este fato, ao contrário do que muitos pensam, não significa que os menores não se sujeitam a punições, pois estes estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Devido o envolvimento de menores em delitos graves, a sociedade cobra do Estado “soluções” urgentes para a redução da criminalidade e com isso obter maior segurança social e, dentre estas, a diminuição da maioridade penal, pois assim, eles sofreriam as sanções previstas no Código Penal. Entretanto, a Constituição Federal considera a inimputabilidade penal como uma garantia individual do adolescente, portanto a abolição de um direito considerado fundamental, neste caso previsto no artigo 228, seria inviável porque estaria violando uma cláusula pétrea. Por fim, foi feito uma análise sobre as teorias criminológicas que tentam explicar as causas do comportamento criminoso, e assim foi possível notar que nunca houve estudo que mostrasse a idade como um fator determinante na conduta criminoso. Toda esta discussão é relevante nos meios jurídico, político e social, razão esta que será o objeto desta monografia.

Palavras – chave: Direito Penal, Maioridade Penal e Criminalidade.

## SUMÁRIO

Introdução .....	07
1. As teorias criminológicas que estudam as causas do comportamento criminoso	08
2 A maioria penal no Brasil .....	14
2.1 Dos aspectos históricos .....	14
2.2 Dos critérios para a fixação da maioria penal .....	20
2.3 Da questão da maioria penal na legislação brasileira .....	22
2.4 Das medidas socioeducativas previstas no ECA .....	27
3 A diminuição da maioria para a Constituição Federal .....	34
3.1 Dos direitos e das garantias fundamentais .....	34
3.2 Do poder de reforma e das cláusulas pétreas .....	36
3.3 Da inconstitucionalidade da diminuição .....	38
3.4 Das PECs que visam alterar o artigo 228 da Constituição Federal .....	40
Conclusão .....	43
Referências .....	46

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre a diminuição da maioridade penal tem causado muita polêmica nos cenários político, jurídico e social atualmente, visto que, a cada dia, parece crescer o número de adolescentes envolvidos em fatos criminosos. A partir disto, deve-se analisar quais são as causas deste comportamento e verificar se a redução da maioridade penal servirá de solução no combate à delinquência.

Cumprir observar ainda se há a possibilidade de reduzir a maioridade penal, visto que por ser considerada garantia individual não seria passível de reforma, afinal, trata-se de cláusula pétrea.

No primeiro capítulo serão abordados os caminhos em que a criminologia tem se direcionado para compreender o objetivo da sanção penal, ou seja, a Justiça Criminal Retributiva e a Justiça Criminal Restaurativa.

Neste capítulo, o estudo também será calcado nas principais teorias criminológicas que visam entender as causas do comportamento criminoso e se em alguma dessas teorias aponta a faixa etária do delinquente como fator determinante para uma conduta criminosa.

No segundo capítulo encontra-se, além de um desenvolvimento histórico sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, uma explanação sobre os três critérios para a fixação da maioridade penal, sejam eles, o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

Foi abordado ainda como o direito penal atual trata a criança e o adolescente, e, com isso, se há um nexos psíquico entre o autor do delito e o fato praticado por ele, ou seja, se o adolescente é capaz de entender o caráter ilícito da infração e se há como se determinar a partir disso.

Busca-se compreender se a condenação do adolescente infrator servirá como medida ressocializadora ou apenas como punição, que, além de não viabilizar a sua reintegração ao convívio em sociedade, provavelmente servirá como “pré escola” de crime.

Depois disto, ao final do mesmo capítulo, serão analisadas as medidas socioeducativas que são aplicadas ao adolescente caso este incorra em algum ato infracional, pois, ao contrário do que muitos pensam, o menor infrator também sofre sanções penais.

No terceiro capítulo será abordada a visão da Constituição Federal em face desse tema, pois este trabalho calca-se em saber se a norma constitucional permite ou não a redução da maioria penal.

Serão estudadas as características dos direitos e das garantias fundamentais e o Poder de Reforma, para, a partir disso, entender se a maioria penal é de fato uma cláusula pétrea e se será passível de mudanças.

Ao longo deste capítulo, objetivou-se entender se o rol das garantias fundamentais é apenas exemplificativo, de forma que outras garantias possam ser encontradas em decorrência do sistema constitucional.

Ainda neste sentido, será feita uma análise sobre a constitucionalidade das Propostas de Emenda à Constituição que visam alterar o artigo 228 da CF/88 e em que medida estas serão importantes para a diminuição da criminalidade.

Portanto, o objetivo da presente monografia é analisar qual o atual tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico, entender se a diminuição da maioria penal é algo constitucional e, se isto ocorresse, se acarretaria em algum benefício para a sociedade, como a diminuição da violência e o aumento da segurança.

## 1. As teorias criminológicas que estudam as causas do comportamento criminoso

A criminologia é uma ciência empírica que se ocupa de estudos sobre o delito, o delinqüente e o controle social e a vítima.<sup>1</sup>

Pode-se dizer que atualmente o direito penal, e até mesmo a criminologia, caminham por dois caminhos. O primeiro que seria a chamada Justiça Criminal Retributiva que começa pela culpabilidade e tem como objetivo principal o sofrimento do criminoso. E o segundo que seria a Justiça Criminal Restaurativa que busca basicamente analisar os danos que a criminalidade causou à vítima e repará-los de forma justa.<sup>2</sup>

Para Antonio Beristain:

Os partidários do modelo retributivo definem o delito como a infração culpável da lei do Estado, enquanto os seguidores da justiça restaurativas, ao contrário, como a infração legal de uma pessoa que causa dano a outra.<sup>3</sup>

Antonio Beristain defende a Justiça Restaurativa e diz que:

A meta da justiça retributiva pretende sancionar o delinqüente, porque é culpado, olhando seu passado, *quia peccatum est*, porque infringiu a lei. Afortunadamente, pouquíssimos penalistas mantêm esse conceito de culpabilidade moral que durante tantos séculos tem dominado – e manchado – a dogmática e a práxis penal. Assim mesmo, é já quase geral a recusa da sanção no sentido retributivo autêntico. Digo “quase geral” porque ainda alguns professores, juízes e políticos, sobretudo nos países que mantêm a pena de morte, aplaudem o castigo como dor e sofrimento ao criminoso [...]. A justiça restaurativa recusa, com sólidos argumentos, quase todas essas noções básicas da justiça retributiva. Ela, ao contrário, procura solucionar o problema, restaurar o dano resultante do delito. Estuda as responsabilidades e as obrigações do delinqüente para conseguir reparar os prejuízos causados.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 60.

<sup>2</sup>BERISTAIN, A. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 171.

<sup>3</sup>BERISTAIN, A. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 176.

<sup>4</sup>BERISTAIN, A. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 178.

Cumpra observar ainda que toda sociedade precisa de regras que assegurem a convivência interna de seus membros. A partir disso, o controle social, que é o conjunto de normas e sanções que objetivam manter o jovem seguindo as normas da comunidade, divide-se em dois tipos. O controle social informal é exercido pela família, pela escola, vida profissional, opinião alheia, dentre outros. E o controle social formal é exercido pela polícia, pela Justiça, ou seja, pelo aparelho político do Estado.<sup>5</sup>

Nas últimas décadas produziu uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Nele o tema do *inimigo* da sociedade ganhou o primeiro plano de discussão.<sup>6</sup>

A figura do delinqüente, que é um dos principais objetos de preocupação da criminologia, fora bastante investigado durante o período da Escola Positiva<sup>7</sup>, onde era sempre visto como realidade biopsicopatológica. Contudo, para a criminologia mais moderna, o estudo do delinqüente passou para segundo plano e o interesse das investigações se deslocou para a própria conduta delitiva, para a vítima e para o controle social. O infrator passa a ser tratado como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológica como a ótica individualista e correccionalista da criminologia tradicional.<sup>8</sup>

A moderna sociologia criminal e os modelos sociológicos constituem hoje o paradigma dominante e contribuíram decisivamente para um conhecimento realista do problema criminal. Mostra-se a natureza social deste problema, assim como a pluralidade de fatores que interatuam nele. Mostra-se sua conexão com fenômenos normais e ordinários da vida cotidiana. Mostra-se o impacto das contradições estruturais e do conflito e a mudança social dinâmica delitiva, o funcionamento dos

---

<sup>5</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 56.

<sup>6</sup>ZAFFARONI, E. R. *O Inimigo no Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 13.

<sup>7</sup>Pela concepção positivista, não há vontade humana; o pensamento, o querer, não são mais do que manifestações físicas de um processo físico-psicológico que se desenvolve por meio de condutores no sistema nervoso, sendo, portanto, um homem irresponsável. De acordo com PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>8</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

processos de socialização em função da aprendizagem e identificação do indivíduo com modelos e técnicas criminais e a ação seletiva do controle social no recrutamento da população reclusa.<sup>9</sup>

As teorias criminológicas explicam o comportamento criminoso de diversas maneiras e nenhuma delas considera a faixa etária como fator determinante. São cinco as principais teorias sobre o referido assunto. A primeira é a chamada Teoria Multifatorial, que investiga preferencialmente a delinquência juvenil e entende que a criminalidade nunca é resultado de um único fator ou causa, mas sim, da ação combinada de muitos dados e circunstâncias. O protótipo de investigação plurifatorial foi realizado pelo casal Gluek em 1950 e durante dez anos examinaram mediante equipes interdisciplinares (assistentes sociais, psicólogos, antropólogos e psiquiatras) quinhentos pares de jovens delinquentes e não delinquentes, buscando fatores diferenciais entre ambos, com a finalidade de elaborar um diagnóstico sobre as causas da delinquência. Tomando dados de referencia a família, a escola, o município e a estrutura da personalidade, concluíram que, para a elaboração do prognóstico, os mais relevantes seriam: a vigilância do jovem por sua mãe, a maior ou menos severidade com que ela o eduque e o clima de harmonia ou de desavenças familiares.<sup>10</sup>

A Segunda teoria é a chamada ecologia criminal e foi desenvolvida pelos teóricos da Universidade de Chicago. Esta teoria fala sobre a existência de áreas de delinquência em uma cidade. Uma cidade se desenvolve segundo círculos concêntricos, por meio de um conjunto de zonas ou anéis a partir de uma área central. No mais central desses anéis, chamado de *Loop*, estavam concentrados o comércio e a indústria. Na segunda zona que se encontrava logo após este, chamada de zona de transição, encontrava-se entre o *Loop* e a primeira zona residencial. Esta estava sujeita à mobilidade da população, à agitação, sujeira e mau cheiro das indústrias, e por ser uma zona menos compatível com as condições de moradia, tinha concentrada nela pessoas de muito baixo poder aquisitivo. Da

---

<sup>9</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 338

<sup>10</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 339.

terceira até a quinta zona estavam áreas residenciais, e quanto mais distantes do Loop, maior o poder aquisitivo de sua comunidade.<sup>11</sup>

Fora verificado que as áreas de maior ocorrência de criminalidade eram os trechos da cidade que estavam ligados à degradação física, à segregação econômica, étnica, racial, etc. O número de crimes era maior nas áreas próximas ao Loop, o que sugeriu a probabilidade de uma estreita relação entre certos ambientes da comunidade e a formação de padrões delinqüentes de comportamento.<sup>12</sup>

Foi observado também que na grande cidade não há o controle social informal, já mencionado anteriormente, que existe nas pequenas cidades. O mundo urbano com o anonimato criou impessoalidade nas relações humanas. Então o crime se transforma em um mecanismo de acesso a valores e a bens. Busca-se a ascensão social através do delito, e não mais pelos métodos convencionais, como o trabalho e economias pessoais.<sup>13</sup>

A terceira teoria é a Estrutural Funcionalista da Anomia, introduzida por Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton. Esta teoria afirma que:

- 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura funcional.
- 2) O desvio é um fenômeno normal em toda estrutura social.
- 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se firmou (está é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.<sup>14</sup>

O crime seria normal porque não teria origem em nenhuma patologia individual ou social, mas sim no normal e regular funcionamento de toda ordem

---

<sup>11</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 163.

<sup>12</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 165.

<sup>13</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 166.

<sup>14</sup>BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 59.

social. O crime cumpre a sua função “integradora e inovadora” e deveria ser contemplado como produto do normal funcionamento de toda sociedade.<sup>15</sup>

O delito provocaria e estimularia a reação social, estabilizaria e manteria vivo o sentimento coletivo que sustenta, na generalidade dos consócios, a conformidade às normas. Além disso, a criminalidade poderia ter também, além desta função indireta, um papel direto no desenvolvimento moral de uma sociedade.<sup>16</sup>

A quarta teoria é a chamada de Subculturais. Esta se afasta sensivelmente dos postulados estrutural-funcionalista sustentado pela teoria da “anomia” e também da análise ecológica da Escola de Chicago. O conceito de subcultura pressupõe a existência de uma sociedade pluralista, com diversos sistemas de valores divergentes em torno dos quais se organizam outros tantos grupos desviados. Busca compreender o delito como opção coletiva, com um particular simbolismo ou significado. No caso concreto da delinqüência juvenil, ela deveria ser vista como decisão de rebeldia aos valores oficiais das classes médias, não como atitude racional e utilitária própria do mundo dos adultos. Para os modelos subculturais o delito não é consequência da desorganização social ou da carência ou vazio normativo, senão de uma organização social distinta, de uns códigos de valores próprios ou ambivalentes em relação aos da sociedade oficial: os valores de cada subcultura.<sup>17</sup>

A quinta teoria é a do Labelling Approach, também conhecida por Rotulação Social ou Etiquetagem. De acordo com essa teoria não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis. O desvio não é qualidade intrínseca da conduta, mas sim uma qualidade que lhe é atribuída por

---

<sup>15</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 350.

<sup>16</sup>BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 61.

<sup>17</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 364.

meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.<sup>18</sup>

Então o problema criminológico foi deslocado do plano da ação para o da reação, e tem sua explicação coincidindo com a chamada delinqüência secundária, isto é, a delinqüência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização. Por isso, nota-se que uma das formas mais graves de reprovação penal, a prisão, contribui de alguma forma com a criminalidade. As condições da prisão e o contato com dos presos com outros criminosos acabavam por criar os criminosos habituais. Mesmo aqueles que cometeram infrações de menor relevância são transformados em criminosos profissionais pela reação social das instituições correcionais para crianças e adolescentes, ou seja, ao invés da sanção prevista em lei ter uma função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso, ela acaba apenas “especializando” o menor infrator.<sup>19</sup>

Portanto, seria de bom tom analisar onde realmente está o problema. Se ele se faz presente na lei ou na condição social atual. Deve-se verificar o que realmente leva o adolescente a infringir as normas impostas.

---

<sup>18</sup>GOMES, L. F. e MOLINA, A. G. P. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 385.

<sup>19</sup>SHECAIRA, S. S. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 288.

## 2. A maioria penal no Brasil

### 2.1 Dos aspectos históricos

Durante o período Brasil-Colônia as Ordenações de Portugal tinham grande aplicação e com isso mantinha-se a autoridade máxima dentro do seio familiar, que era do pai, para, a partir disso, garantir o direito de punir o filho como forma de educá-lo. É importante observar que se excluía a ilicitude da conduta paterna se no “exercício deste direito” o filho viesse a falecer ou sofresse alguma lesão.<sup>20</sup>

Nesse período, no campo não infracional, o Estado agia em paralelo com a Igreja. A legislação canônica era emanada do Concílio de Trento que ampliou a jurisdição clerical sobre estabelecimentos de piedade, padroado das igrejas e todos os bens eclesiásticos, tornou-se mais ampla a ingerência da Igreja nos civis.<sup>21</sup>

Em 1551 foi fundada a primeira Casa de Recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar as crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes considerados bárbaros na época. Neste ponto da história, consolidou-se então, a política do recolhimento do menor.<sup>22</sup>

O bebê era entregue às amas-de-leite, e estas eram pagas pelo governo, findo o período de amamentação, a criança permanecia na casa da ama, porém esta tinha o seu salário reduzido, e ficava sendo contratada como “ama-seca” até que a criança completasse 07 (sete) anos e fosse encaminhada, pelo “Juiz dos Órfãos”, aos lavradores para que servissem dele para serviços.<sup>23</sup>

Foi durante a fase imperial que se teve início um receio em relação aos infratores, menores ou maiores, e a política de repressão aos crimes era fundada no temor ante a crueldade das penas. Durante as Ordenações Filipinas, a

---

<sup>20</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>21</sup>PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 123.

<sup>22</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>23</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 89.

imputabilidade penal era alcançada aos 07 (sete) anos de idade. Desta idade até os 17 (dezesete) anos, o tratamento era similar ao do adulto, apenas com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 (dezesete) aos 21 (vinte e um) anos, eram considerados jovens adultos e, por isso, já eram passíveis de sofrer a pena de morte, que naquela época era por enforcamento. A única exceção era no caso do crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte para maiores de 14 (catorze) anos.<sup>24</sup>

Entretanto, em 16 de dezembro de 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império do Brasil, fundado em princípios de direitos e liberdades individuais, que trouxe em sua redação algumas mudanças.<sup>25</sup>

Introduziu-se o exame da capacidade de discernimento para a aplicação da pena. Os maiores de 14 (catorze) anos eram considerados inimputáveis. Todavia, se fosse comprovado que havia discernimento para os menores na faixa dos 07 (sete) aos 14 (catorze) anos, estes poderiam ser levados para as Casas de Correção, lugar este que poderiam permanecer até os 17 (dezesete) anos de idade, se as autoridades assim julgassem necessário.<sup>26</sup>

O fisiologista alemão Wilhelm Preyer, cujo livro *The Mind of the Child* que foi publicado em 1882, quem acabou por ser considerado o pai da moderna psicologia infantil, pois antes a criança não era objeto de grandes atenções e cuidados, e a partir daí passou a ser preocupação central, e foi com esse cuidado que inspirou novos sentimentos e acabou nascendo a família moderna.<sup>27</sup>

Depois disso foi publicado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 que apresentou algumas modificações em relação ao código anterior, como por exemplo, os menores de 09 (nove) anos que neste momento foram considerados inimputáveis, independente de qualquer avaliação. O exame de

---

<sup>24</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

<sup>25</sup>PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 125.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*. Publicado na CLBR de 1830.

<sup>27</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 85.

verificação de discernimento fora mantido apenas entre as crianças de 09 (nove) e 14 (catorze) anos de idade. E o adolescente entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, seria sancionado com uma pena equivalente a dois terços da pena de um adulto.<sup>28</sup>

Observa-se então que tanto o Código penal de 1830, promulgado pelo Império, quanto o Código de 1890, o primeiro da República, continham medidas especiais prescritas para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticado atos de que fossem considerados criminais. O que organizava estes códigos era a Teoria da Ação com Discernimento que imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa.<sup>29</sup>

O início do período republicano foi marcado pelo aumento da população do Rio de Janeiro e São Paulo em decorrência, especialmente, da intensa migração dos escravos postos em liberdade. O pensamento da sociedade variava entre defender direitos e “se defender” dos menores infratores. Novas Casas de Recolhimento foram inauguradas no início do século XX, dividindo-se entre escolas de prevenção, com o objetivo de educar os menores que estavam em situação de abandono, e escolas de reforma e colônias correccionais, cuja meta era ressocializar os menores que infringiam as leis.<sup>30</sup>

Após movimentos internacionais da época e, até mesmo, discussões internas levaram à construção de uma Doutrina de Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Esta foi a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma pensamento generalizado de que o Estado tinha a obrigação de proteger a criança e o adolescente. Em 12 de outubro de 1927 publicou-se o decreto 17. 943-A, que foi o primeiro Código de Menores do Brasil, também conhecido por Código Mello Mattos. De acordo em esta lei, a família, independente da situação econômica, deveria suprir de forma adequada as necessidades básicas das crianças e jovens. No campo infracional, crianças e adolescentes até os 14 (catorze) anos eram

---

<sup>28</sup>BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

<sup>29</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 101.

<sup>30</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5.

objetos de medidas punitivas com objetivos educacionais, enquanto que os jovens entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos eram sujeitos de sanções, apesar da responsabilidade atenuada.<sup>31</sup>

A Constituição da República do Brasil de 1937, sensibilizada pelas lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, e dessa forma o Serviço Social passou a fazer parte de programas de bem estar para o menor.<sup>32</sup>

A mentalidade repressora começa a ceder espaço para uma concepção de reeducação, de tratamento na assistência ao menor. Surgiu um novo modelo de assistência à infância, fundada em ciências jurídicas, pedagógicas e médicas. A assistência deixou de ser caritativa e religiosa para ser calcada na racionalidade científica.<sup>33</sup>

Percebeu-se que a influência dos movimentos pós Segunda Guerra em prol dos Direitos Humanos levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança. Todavia, apesar de todo esse avanço, no período do regime militar, em claro retrocesso, a Lei nº 5.228/67, reduziu a responsabilidade penal para 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, seria utilizado o critério subjetivo da capacidade de discernimento. Contudo, no ano posterior, retornou-se ao regime anterior com imputabilidade penal até os 18 (dezoito) anos. É importante observar que durante todo esse período a cultura da internação, para carentes ou delinqüentes, foi à tônica e a segregação era vista como, na maioria dos casos, a única solução.<sup>34</sup>

O Código de Menores de 1979, instituído pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, foi orientado pela Doutrina de Proteção aos Menores em Situação Irregular,

---

<sup>31</sup>MACIEL. K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

<sup>32</sup>MACIEL. K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

<sup>33</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 100.

<sup>34</sup>MACIEL. K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

que abrangia casos de abandono, a prática de infração penal, falta de assistência ou representação legal. Esta Lei era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.<sup>35</sup>

Na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte, influenciado por movimentos europeus pós-guerra, buscou um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passou-se para um novo modelo que prioriza o resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/patrimonial é substituído pelo coletivo/social.<sup>36</sup>

A intensa mobilização de organizações populares nacionais, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF, foram essenciais para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em vários documentos internacionais como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembléia Geral, de 29/11/85). A ordem rompeu com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a Doutrina de Proteção.<sup>37</sup>

A aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição, fez o Brasil adotar a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Além dos direitos de caráter patrimonial, foram reconhecidos os direitos de personalidade, a proteção de valores morais, tais como honra, dignidade, respeito e liberdade. Assim, o direito brasileiro reconheceu que as crianças e os adolescentes são titulares de direitos fundamentais como os adultos. Isto proporcionou ao Brasil fazer parte do seleto rol das nações

---

<sup>35</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

<sup>36</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 8.

<sup>37</sup>MACIEL, K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 8.

mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direitos fundamentais.<sup>38</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. Coube ao movimento social reivindicar e pressionar, aos agentes jurídicos traduzir tecnicamente os anseios da sociedade civil, e ao poder público coube, através das Casas Legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional. Foi então criado o Estatuto que é uma norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, ou seja, todo instrumento necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.<sup>39</sup>

Todavia, mesmo após tanto esforço e conscientização para a construção de um novo paradigma para o direito infanto-juvenil, há tentativas de retrocesso em relação a esses direitos e garantias já conquistados. Julita Lambruguer, diretora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes entende que:

Quando vejo o Congresso Nacional se movimentando para reduzir a responsabilidade penal no país para 16 anos, não posso deixar de pensar que se está apostando no pior.(...)”. Dados coletados pelo Flanud/SP., Unicef e Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça falam por si. Em primeiro lugar, os adolescentes infratores são responsáveis por apenas 10% dos crimes cometidos no Brasil. E mais: de cada cem mil adolescentes, só 2,7 são infratores, enquanto em cada cem mil adultos, 87 são infratores. De todos os atos infracionais praticados por adolescentes, somente 8% equiparam-se a crimes contra a vida. A grande maioria (75%) são crimes contra o patrimônio e destes, 50% são furtos. Isto é, delitos sem violência. Mas o que precisamos é ter coragem de admitir que este país está longe de cumprir com suas responsabilidades para com nossas crianças e jovens, sobretudo pobres. Uma sociedade excludente e injusta como a brasileira não pode apostar na redução

---

<sup>38</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 109.

<sup>39</sup>MACIEL. K [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

da responsabilidade penal como a saída para a superação da violência.<sup>40</sup>

## 2.2 Dos critérios para a fixação da maioridade penal

Faz-se necessário compreender o que é imputabilidade penal. Este instituto ocorre quando é possível responsabilizar penalmente alguém por seus atos. Contudo, é preciso analisar algumas condições pessoais do indivíduo, como por exemplo, o seu desenvolvimento mental, para este se comportar de acordo com o seu próprio entendimento.<sup>41</sup>

Conceitua-se, de forma simplificada, a imputabilidade como a capacidade de culpa, ou seja, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e, ainda, saber determinar o seu próprio comportamento diante deste entendimento.<sup>42</sup>

Cumpra observar que não se deve confundir imputabilidade penal com responsabilidade jurídico-penal. A segunda se refere a obrigação de o agente se sujeitar às conseqüências da infração penal cometida. Com isso, nada tem a ver com a capacidade mental de compreensão e autodeterminação. Por isso que um inimputável por doença mental, por exemplo, será juridicamente responsável pelo ato delitivo praticado e pois ficará sujeito a uma sanção, que é a medida de segurança.<sup>43</sup>

As pessoas que não conseguem entender a ilicitude de alguns fatos têm a imputabilidade penal excluída total ou parcialmente. Este indivíduo é chamado de inimputável. Há três critérios usados para fixar a inimputabilidade penal. O sistema biológico, o psicológico e o biopsicológico.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup>LEAL, L. de O. *A Redução da idade de imputabilidade penal e seus aspectos constitucionais*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Espaço Jurídico. Disponível em: [http://www.smithedantas.com.br/texto/menor\\_penal.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/menor_penal.pdf). Acessado em: 04/10/2010.

<sup>41</sup>JESUS, D. E. *Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 469.

<sup>42</sup>DOTTI, R. A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 431.

<sup>43</sup>ESTEFAM, A. *Direito Penal. Parte Geral*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

<sup>44</sup>ESTEFAM, A. *Direito Penal. Parte Geral*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

Para o sistema biológico, também chamado de etiológico, a inimputabilidade é declarada uma vez comprovada a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou seja, considera-se o motivo que ocasionou a inimputabilidade.<sup>45</sup>

Para o sistema psicológico ocorre o contrário. O importante, então, é considerar o efeito e não a causa. A lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável, sem referência às causas patológicas, sendo necessária apenas a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer o fato, no plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.<sup>46</sup>

O sistema biopsicológico é aquele que se baseia, para o fim de constatação da inimputabilidade, em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa. Assim, um doente mental, por exemplo, somente será considerado inimputável se, além da sua enfermidade (causa), constatar-se que no momento da conduta, encontrava-se desprovido de sua capacidade de entender a natureza ilícita do ato ou de se determinar conforme essa compreensão (efeito).<sup>47</sup>

O sistema adotado pelo Código Penal atual é o biopsicológico, como se verifica na redação do artigo 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.<sup>48</sup>

Não é suficiente diagnosticar, por exemplo, que o agente é portador de psicose, epilepsia, paranóia ou debilidade mental, pois há portadores destas enfermidades que não são desprovidos dos pressupostos psíquicos da

---

<sup>45</sup>DOTTI, R. A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 495.

<sup>46</sup>DOTTI, R. A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 495.

<sup>47</sup>ESTEFAM, A. *Direito Penal. Parte Geral*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 262.

<sup>48</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

imputabilidade. Isso dependerá da estrutura psíquica do indivíduo. A exceção a essa regra ocorre apenas quando se tratar de menores de 18 anos, caso em que a mera comprovação desta condição ao momento da infração é suficiente para serem declarados inimputáveis.<sup>49</sup>

Não apenas o Código Penal, mas também a Constituição Federal visa a inimputabilidade do adolescente. Em seu artigo 228, estes ficam sujeitos a legislação especial, isto é, não se sujeitam ao Código Penal, mas sim, ao Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>50</sup>

### 2.3 Da questão da maioridade penal na legislação brasileira

Atualmente a maioridade penal está fixada em 18 anos de idade pelo Código Penal Brasileiro<sup>51</sup> e pela Constituição Federal, como dispõe o seu artigo 228:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.<sup>52</sup>

Esse mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Holanda, Cuba, México, Uruguai, etc.). Todavia em outros países podem ser considerados imputáveis pessoas de 17 (dezessete) anos (Malásia, Grécia, Nova Zelândia); 16 (dezesseis) anos (Argentina, Birmânia, Israel, Espanha); 15 (quinze) anos (Índia, Egito, Iraque, Guatemala, Paraguai, Líbano); 14 (catorze) anos (Alemanha, Haiti); 10 (dez) anos (Inglaterra).<sup>53</sup>

Os adolescentes em conflito com a lei podem ser sancionados muitas vezes com a internação em Instituições de Reeducação, entretanto, não se pode negar que está viva na comunidade a idéia de que estas instituições são apenas “pré

---

<sup>49</sup>DOTTI, R. A. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 496.

<sup>50</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>51</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

<sup>52</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>53</sup>MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202.

escolas” do crime que servem apenas para “preparar” o menor para a verdadeira prisão que muito provavelmente terá que encarar quando ele se tornar penalmente imputável. A idéia que a comunidade tem sobre este tipo de punição é que a sua finalidade não tem obtido êxito, visto que não há, no Brasil, estrutura que comporte as necessidades dos menores. Pelo contrário, isto torna o problema ainda maior, já que as superlotações das instituições as têm feito cada vez mais parecidas com presídios.<sup>54</sup>

A condenação do menor infrator a alguma pena prevista no Código Penal não é, em si, uma medida ressocializadora, e sim, apenas uma punição, ou seja, apenas uma retribuição do Estado em face do delito praticado. A medida socioeducativa se encontra, em verdade, na forma que esta condenação é aplicada ao jovem, por isso se faz necessário compreender que apenas a privação de liberdade faz parte da punição e não outras restrições de direitos, como violações a condições de vida digna e que estas violações somente pioram a situação psíquica do adolescente.<sup>55</sup>

Há também o argumento de que é necessário diminuir a maioria para acabar com o aproveitamento da condição de menor para cometer crimes. Todavia, estes aliciadores apenas reduziram a faixa etária dos aliciados, e assim, passariam a envolver crianças ainda mais jovens nesta realidade de delinqüência.<sup>56</sup>

Os adolescentes se colocam na posição de delinqüente talvez até por vontade própria, mas isto se dá somente por falta de consciência. A pessoa se aproveita de si mesma como meio do ato delitivo. A partir dessa suposição, buscase analisar o nível de culpabilidade, a situação do adolescente no instante do estado de inconsciência. Com isto, é aplicado, o princípio denominado *actio libera in causa*.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup>VIEIRA, H. S. *Perfil do Adolescente Infrator no Estado de Santa Catarina*. Cadernos do Ministério Público. Florianópolis, n ° 3. Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.

<sup>55</sup>VOLPI, M. Os Adolescentes e a lei: *O direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização*. Brasília: Ilanud, 1998, p. 36.

<sup>56</sup>MELLO, M. M. *Inimputabilidade Penal. Adolescentes infratores: punir e (res) socializar*. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 58.

<sup>57</sup>MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 201.

Entende-se então, por *actio libera in causa*, a situação em que o sujeito pratica um comportamento criminoso sendo inimputável ou incapaz de agir, mas, em momento anterior, ele próprio se colocou nessa situação de ausência de imputabilidade ou de capacidade de ação, de maneira propositada ou, pelo menos, previsível.<sup>58</sup>

A culpabilidade é um nexó psíquico entre o autor e fato praticado por ele. Daí a inimputabilidade tem o dever limitador a entrada do indivíduo no campo da punibilidade, afinal só pode ser considerada culpada a pessoa capaz de compreender o caráter criminoso do fato. A imputabilidade é, então, algo psicológico, pois se trata de um conjunto de condições: maturidade e sanidade mental.<sup>59</sup>

Com isso, verifica-se que, a pouca capacidade de entendimento pode não ser bem ajuizada, visto que a pessoa que se aproveita da condição de menor para delinquir tem plenas condições de discernimento, pois não entende as conseqüências do próprio ato.

Um adolescente pode, por exemplo, furtar um carro sabendo que transgride os valores, mas não percebe, muitas vezes, a intensidade da repercussão do fato na estabilidade da comunidade organizada.<sup>60</sup>

É necessário saber, portanto, quando se pode atribuir ao agente a prática de crime, para se poder falar em censurabilidade da conduta.<sup>61</sup>

Se um adolescente exercer alguma conduta proibida por lei, este terá, sim, responsabilidade sobre o ato, porém as providências referentes à prática de infrações penais por menores de 18 anos, são atribuídas ao Juízo de Menores, por

---

<sup>58</sup>ESTEFAM, A. *Direito Penal*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267/268.

<sup>59</sup>MINAHIM, M. A. *Direito Penal da Emoção. A Inimputabilidade do Menor*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 51/52.

<sup>60</sup>MINAHIM, M. A. *Direito Penal da Emoção. A Inimputabilidade do Menor*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 115.

<sup>61</sup>MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 195.

meio de aplicação de medidas destinadas a sua reeducação e recuperação, e não aos juízes das varas criminais comuns.<sup>62</sup>

Outro argumento dos que defendem a redução da maioridade é o amadurecimento precoce dos jovens em função da multiplicação dos meios de comunicação e do desenvolvimento tecnológico. Entretanto, apesar disso tudo, não se pode deixar de levar em consideração a situação de fragilidade do jovem, e por isso dar-lhes atenção diferenciada. Além do que, o aumento da violência urbana também não é motivo para a diminuição, pois isto apenas aumentaria a quantidade de pessoas pobres nas instituições carcerárias, o que não resolveria o problema da sociedade.<sup>63</sup>

Principalmente os meios de comunicação tratam a maioridade penal fixada em 18 anos como um incentivo a delinqüência. Estes, desprovidos de grande conhecimento social ou jurídico, impregnam na sociedade a idéia de que a diminuição da maioridade penal irá ter como conseqüência a diminuição da violência. Entretanto, este pensamento se afigura simples demais. É importante compreender que colocar um adolescente dentro de um presídio, que não tem nada a ver com a ideologia constitucional, não será uma solução. Provavelmente até se configure um aumento no problema.<sup>64</sup>

A responsabilidade penal juvenil obteve fortes bases doutrinárias na Carta Política e nas regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Juventude (Resolução 40/83/85 da Assembléia Geral). O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro no artigo 103 conceituou o ato infracional como: “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Isto somente se refere à natureza das sanções, isto é, as medidas que por serem socioeducativas se distinguem das sanções criminosas nos aspectos predominantemente educacionais

---

<sup>62</sup>MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 203.

<sup>63</sup>MELLO, M. M. *Inimputabilidade Penal. Adolescentes infratores: punir e (res) socializar*. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 58.

<sup>64</sup>MELLO, M. M. *Inimputabilidade Penal. Adolescentes infratores: punir e (res) socializar*. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2004, p. 57.

e no período de duração, em face ao caráter do adolescente como pessoa em desenvolvimento.<sup>65</sup>

O Código Penal Brasileiro optou pela a prevenção absoluta de inimputabilidade, a qual não admite prova em contrário, ou seja, não se admite a prova de que era o menor, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entendimento ou caráter ilícito de acordo com esse entendimento. Até mesmo a maioria civil alcançada antes dos 18 anos, nos casos de emancipação previstos no art. 9º §1º do Código Civil, não torna tal indivíduo imputável.

Liberat afirma que:

O Código Penal do menor, disfarçado em Sistema Tutelar, suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele de assistência religiosa não trazia nenhuma medida de apoio a família: tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade eram seres privados de seus direitos [...] a palavra “menor” com o sentido dado pelo Antigo Código do Menor era sinônimo de carente, infrator, egresso na FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão “menor” reunia todos estes rótulos e os colocava sob os estigmas da situação irregular.<sup>66</sup>

Precisa-se compreender que não é necessário apenas tratar o problema da delinquência juvenil, mas sim, prevenir esse tipo de situação. São necessárias ações preventivas para não deixar isso acontecer. O Estado precisa garantir, de fato, o que é de direito de todos para, somente após isto, cobrar um comportamento considerado normal. Afinal de contas ninguém nasce bandido.<sup>67</sup>

Um dos principais argumentos de quem é contra a redução da maioria penal é o de que as instituições prisionais já estão lotadas e não conseguem exercer a função ressocializadora, serve apenas como retribuição imposta pelo Estado. Existem muitos mandados de prisão que não são cumpridos por falta de espaço

---

<sup>65</sup>LIBERATI, W. D. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.13.

<sup>66</sup>LIBERATI, W. D. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.13.

<sup>67</sup>FOUCAULT, M. *Vigiar e punir. Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 33ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

físico nas prisões. Se a redução da maioridade ocorresse, a população carcerária seria muito maior, e assim a situação só ficaria pior.<sup>68</sup>

Ninguém pode negar que o jovem de 16 ou 17 anos de hoje tem conhecimento do mundo e capacidade de discernir sobre a ilicitude de seus atos, mas a diminuição da maioridade penal representaria um retrocesso na política criminal e penitenciária brasileira. Daí, entende-se ser irrelevante a mudança da maioridade penal, afinal não será dessa forma que ficará resolvida o problema da violência urbana de hoje.<sup>69</sup>

#### **2.4 Das medidas socioeducativas previstas no ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda, no artigo 112, as medidas que poderão ser aplicadas ao adolescente por autoridade competente, afinal, contrário ao pensamento da maioria, o menor que delinque sofrerá, sim, sanções penais. Estas serão aplicadas diferentemente das sanções do maior, contudo, também há a possibilidade de internação. Desta forma, o adolescente infrator é, legalmente, apenado pelas medidas socioeducativas, que têm o objetivo de resguardar direitos e deveres do indivíduo em peculiar desenvolvimento.<sup>70</sup>

O fato dos menores serem inimputáveis não ocasiona a impunidade. A inimputabilidade, afastamento da responsabilidade penal, não gera, em absoluto, o afastamento da responsabilidade social ou pessoal. Embora, em que pese não estarem os adolescentes sujeitos à normativa penal, são sim, responsáveis pelos seus atos frente à sistemática que lhes é peculiar, o ECA, e devem receber prestação jurisdicional condizentes com os parâmetros legais ali definidos.<sup>71</sup>

As medidas serão aplicadas exclusivamente pelo Juiz da Infância e Juventude, o qual levará em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as

---

<sup>68</sup>GOMES, L. F. *Maioridade Penal e o Direito Penal emergencial e simbólico*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=9627>. Acessado: 04/10/2010.

<sup>69</sup>MIRABETE, J. F. e FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202.

<sup>70</sup>ISHIDA, V. K. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 170.

<sup>71</sup>MACIEL, K. [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 829.

circunstâncias e a gravidade da infração. Devem se analisados, primordialmente, os aspectos pessoais e subjetivos que levaram o adolescente ao cometimento do ato infracional.<sup>72</sup>

A maior parte do debate sobre as medidas socioeducativas está inserida no que diz respeito às formas que estas são impostas, principalmente no que tange as privativas de liberdade. Há dois tipos de medidas socioeducativas, como podemos ver abaixo:

O ECA prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas. O grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e o grupo das medidas sócio educativas privativas de liberdade (Semi-liberdade e Internação).<sup>73</sup>

A partir das idéias anteriores conclui-se que o adolescente é suscetível a várias medidas que tornam oportuno o seu crescimento pessoal e social, além de proporcionar o descobrimento, por parte do infrator, de que seu ato anti-social acarreta incômodos aos outros e, com certeza, também a si próprio.

Para alguns autores as medidas socioeducativas que mais podem surtir efeito no desenvolvimento do adolescente infrator é aquele que proporcione um acompanhamento psicológico e pedagógico ao adolescente, através da sua inserção em atividades educacionais e no mercado de trabalho, proporcionando a este um melhor planejamento de sua vida. As únicas medidas descritas no ECA como sócio-educativas que proporcionam a reintegração do jovem a sociedade de forma direta estão presentes nos incisos I ao IV e o inciso VII do artigo 112 do referido Estatuto. Essas medidas são as consideradas medidas não privativas de liberdade, mas que oferecem ao adolescente a oportunidade de acompanhamento como forma de reintegração na sociedade.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 989.

<sup>73</sup>SARAIVA, J. B. C. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>74</sup>VOLPI, M. [org.]. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 25.

O estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas e medidas de proteção. Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menor de 18 anos, cuja aplicação tem por objetivo inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa.<sup>75</sup>

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade podem ser caracterizadas da seguinte forma. A primeira é a advertência. Esta é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor delinqüente que pratica atos infracionais de baixa gravidade: pequenos furtos, vadiagem, agressões leves. Não é sempre a mais apropriada, contudo é bastante tradicional. A advertência (art.115/ECA) consiste em admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude, e deverá ser reduzida a termo e assinada.<sup>76</sup>

A segunda medida socioeducativa prevista no ECA é a obrigação de reparar o dano. Ocorre em situações de furto, roubo ou apropriação indébita, e sempre que possível a restituição da coisa, esta medida poderá ser aplicada. Tem o mérito de despertar no adolescente a noção da responsabilidade pelo ato praticado e a idéia de que todo dano causado deve ser ressarcido. Possui natureza eminentemente pedagógica. A reparação civil (art.116/ECA) pode ser também responsabilidade dos pais, responsáveis ou tutores, portanto, nada impede que estes sejam acionados por prejuízos causados também por crianças.<sup>77</sup>

A terceira medida socioeducativa prevista no ECA é a prestação de serviços à comunidade (art.117/ECA). Esta medida também tem conotação pedagógica e sua conseqüência principal é de ordem moral. O objetivo é conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel desempenhado por ele na sociedade. Proporciona ao adolescente a oportunidade de participar de atividades construtivas,

---

<sup>75</sup>MACIEL. K. [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 829.

<sup>76</sup>MACIEL. K. [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 839.

<sup>77</sup>PEREIRA. T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 995.

desenvolvendo a solidariedade e a consciência social. Terá a jornada de no máximo 08 (oito) horas e não poderá prejudicar a sua frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.<sup>78</sup>

A quarta medida socioeducativa é a liberdade assistida (art.118/ECA). Esta medida será aplicada sempre que, após um estudo social, concluir que seja desnecessária a internação e que há, na verdade, maior carência de fiscalização e acompanhamento. A finalidade é acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo a sua recuperação e reinserção na sociedade. E considerada a melhor medida para a recuperação do menor, sobretudo se ele puder permanecer com a própria família. Um orientador nomeado será responsável por realizar os encargos previstos no ECA, como supervisionar o aproveitamento escolar, inseri-lo em programas profissionalizantes e apresentar relatórios à autoridade competente.<sup>79</sup>

Esta medida proporciona ao menor orientação de conduta, convívio familiar e escolar, e até possibilidade de inserção no mercado de trabalho. A liberdade assistida deverá ser feita pelo orientador que deve impulsionar no adolescente as noções básicas de autoridade e afeto, por meio de visitas domiciliares, verificação das suas condições de escolaridade e trabalho. O objetivo desta medida é resguardar o menor de novos atos ilícitos e o proporcionar a uma nova vida social, pautada na educação, e se possível, no emprego. A cada três meses deverá ser emitido um relatório ao Juiz pelo orientador do adolescente, onde este poderá supervisionar e apoiar a função. O intuito principal da medida é velar atentamente, orientar e evitar a reincidência do menor.<sup>80</sup>

Cumprindo ainda observar que qualquer uma das previstas no art. 101 também poderá ser aplicada ao adolescente infrator. Trata-se aqui das medidas específicas de proteção como encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico e psicológico, abrigo e família substituta. Verificada a hipótese de criança ou

---

<sup>78</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999.

<sup>79</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1001.

<sup>80</sup>ELIAS, R. J. *Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.129-130.

adolescente em situação irregular, têm-se as medidas deste artigo. Pode-se notar que essas medidas visam primordialmente à proteção integral do menor, prezando pelo seu bem estar e de sua família. Essas medidas não são tomadas como punitivas, como acredita boa parte da população, mas sim, visam educar o adolescente para o convívio social sadio.<sup>81</sup>

Existem também as sanções que prevêm a privação da liberdade do menor infrator. A primeira delas é a inserção em regime de semiliberdade (art.120 do ECA). Esta medida só poderá ser aplicada mediante o devido processo legal. Pode ser determinado desde o início, quando, pelo estudo técnico, se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Trata-se da permanência em estabelecimento determinado pela autoridade competente, com a possibilidade de realização de atividades externas. Esta medida também deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização, e não comporta prazo determinado, mas deve ser avaliada, no máximo, a cada seis meses.<sup>82</sup>

A segunda delas é a internação em estabelecimento educacional. Quando o adolescente comete um ato infracional mais grave, ou é reincidente, deve ser feito um estudo minucioso, por uma equipe multiprofissional, podendo se decidir por sua internação. A internação precisa ser breve e em caráter excepcional. Deve ser observado o devido processo legal. Seu período máximo é de 03 (três) anos, e a liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos. Esta internação deverá ser cumprida em estabelecimento próprio para adolescentes.<sup>83</sup>

Entre as duas medidas socioeducativas privativas de liberdade, a que causa maior discussão na sociedade, e entre juristas e especialistas é a internação. Esta é baseada em três princípios:

Brevidade - Tal princípio encontra asilo no art. 121, §3º do ECA que dispõe que não existirão penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos.

---

<sup>81</sup>ISHIDA, V. K. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 147.

<sup>82</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1003.

<sup>83</sup>MACIEL, K. [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 844.

Excepcionalidade - Subsumido no art. 122, §2º do ECA. A privação de liberdade, neste contexto, surge como ultima *ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social.

Respeito - Ínsita em inúmeros dispositivos legais como, por exemplo, o rol do art.124/ECA, diz esta com o respeito aos direitos e garantias fundamentais expressos na Magna Carta e na lei Especial, no sentido de zelar pela integridade física e mental dos internos (art. 125/ECA), reavaliação da medida a cada seis meses, cumprimento em estabelecimento próprio (art. 121, §2º e 123/ECA), etc.<sup>84</sup>

A partir disto se analisa um fator que é bastante debatido em relação às medidas de privação de liberdade. É que a estas estão associadas à falta de efeitos positivos, sobre os seus atributos mentais e físicos, pois, como se sabe, os Centros de Internação desses adolescentes infelizmente não oferecem os meios necessários para a reintegração desse jovem na sociedade, e este acabam passando este período de internação, quase sempre, sem a observância destes princípios.

O Princípio da Brevidade ainda causa polêmica dentre os legisladores, pois o menor infrator pode ficar detido até completar 21 anos. Dessa forma alguns autores alegam que os menores ao completarem 18 anos devem sair da medida de internação, pois já adquiriu a plena capacidade civil e criminal, além de não ser inimputável pelos crimes que cometeu quando adolescente. Cabe ressaltar que os motivos que delineiam as idades nos dois ramos do Direito, são diferentes, sendo que o ECA preconiza que haja sanções criminais a adolescentes que estão às vésperas de completar os 18 anos. Assim se justificaria o prazo máximo de 03 anos de internação, pois o jovem atingiria nesse prazo os 21 anos.<sup>85</sup>

O Respeito, direito fundamental da criança e do adolescente, tem como um dos seus principais fundamentos, a integridade moral, que se apresenta como projeção da personalidade e deve refletir os elementos integrantes da vida interior da pessoa desde sua infância. Como pessoas em fase de desenvolvimento, crianças

---

<sup>84</sup>SARAIVA, J. B. C. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>85</sup>SARAIVA, J. B. C. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

e adolescentes devem ser preservados em sua integridade moral e psíquica, respeitados os seus sentimentos e emoções, e assistidos em suas fragilidades.<sup>86</sup>

Há que se falar também do respeito à dignidade da criança e do adolescente, pois este é um valor absoluto, intrínseco à essência da pessoa humana. Este valor será um norte na interpretação e aplicação de normas jurídicas sempre sendo considerado na proteção e tutela dos direitos da personalidade do homem e nas suas relações jurídicas, no sentido de proporcionar a base para realizar os objetivos propostos pelo Estado.<sup>87</sup>

Por isso é que os Princípios da Brevidade, Excepcionalidade e Respeito são tão importantes, quando visam proteger os jovens do ambiente destrutivo dos Centros de Internação, onde se pode presenciar em relatos dos adolescentes internados que esses lugares são verdadeiras escolas do crime.

---

<sup>86</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 146.

<sup>87</sup>PEREIRA, T. S. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 150.

### 3. A diminuição da maioria para a Constituição Federal

#### 3.1 Dos direitos e garantias fundamentais

Encontra-se no título II da Constituição os direitos e as garantias fundamentais. Estes foram organizados em cinco capítulos diferentes, que discorrem sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos da nacionalidade, os direitos políticos e os direitos dos partidos políticos.<sup>88</sup>

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Entretanto, somente será possível captar a idéia de direito fundamental se auscultar sua fundamentalidade material que se traduz por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois sem ele não há respeito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física e moral do ser humano.<sup>89</sup>

As garantias fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado, pois proíbem abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram.<sup>90</sup>

As características dos direitos fundamentais são:

- a) Historicidade – tiveram origem no Cristianismo e evoluíram de acordo com as condições concretas que se apresentaram ao longo da história.
- b) Universalidade – são destinados a todos os seres humanos. Não circunscritos a uma classe ou categoria de pessoas.
- c) Limitabilidade – não são absolutos. Assim, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro. Nesse caso, exige-se um regime de cedência recíproca. Muitas vezes essa colisão de direitos foi antevista pelo constituinte, que a equacionou na própria Constituição Federal. Por exemplo: direito de propriedade e desapropriação. Esta será possível mediante prévia e justa indenização ao proprietário desapropriado. Contudo, tal

---

<sup>88</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>89</sup>BULOS, U. L. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 287/288.

<sup>90</sup>BULOS, U. L. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 291.

equacionamento nem sempre se encontra expresso na Constituição Federal, e isso se dá quando a colisão decorre do exercício real e concreto de dois direitos, por titulares distintos. Para Canotilho e Vital Moreira, a regra da solução do conflito é da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.

d) Concorrência – pode, ser acumulados, i. e., em um mesmo titular podem acumular-se diversos direitos. Por exemplo: jornalistas que exerce o direito de informação, opinião e comunicação.

e) Irrenunciabilidade – os indivíduos não podem dispor daqueles direitos; podem, contudo, deixar de exercê-los temporariamente, mas não renunciá-los.<sup>91</sup>

Com isso, observa-se que tais características denotam que os direitos fundamentais não são somente aqueles enumerados pelo Título II da CF. Assim, por exemplo, o direito à anterioridade tributária, apesar de estar previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, na parte relativa às limitações do poder de tributar, por preencher todas as características acima mencionadas, tem natureza de direito fundamental, conforme decisão do STF (ADIN 939) em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade da EC n 3/1993.<sup>92</sup>

Cumpram então exaltar que, a relação dos direitos e garantias é meramente exemplificativa, outros podem ser encontrados como decorrência do sistema constitucional. Não constitui, portanto, *numerus clausus*<sup>93</sup>. Tal conclusão é extraída do parágrafo 2º do artigo 5º que dispõe o seguinte:

Os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte.<sup>94</sup>

A primeira parte do aludido parágrafo não deixa dúvidas sobre a existência de direitos e garantias implícitos e decorrentes. Importa dizer, então, que teremos direitos e garantias onde houver princípios constitucionais nessa matéria. A segunda parte do mesmo parágrafo dispõe que os direitos e garantias expressos não

<sup>91</sup>CAPEZ, F. ROSA, M. F. E. e SANTOS, M. F. dos e CHIMENTI, R. C. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54.

<sup>92</sup>CAPEZ, F. ROSA, M. F. E. e SANTOS, M. F. dos e CHIMENTI, R. C. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54.

<sup>93</sup>Números fechados. Relação heméptica, completa exaustiva. De acordo com VALLE, G. *Dicionário Latim-Português*. 1ª ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2004, p. 519.

<sup>94</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.<sup>95</sup>

### 3.2 Do poder de reforma e das cláusulas pétreas

Faz-se necessário então, estudar se a atual Constituição do Brasil permite que seja reduzida a maioria penal, ou seja, se há previsão na Constituição de norma que permita a mudança deste tipo de matéria.

Ao lado do Poder Constituinte Originário, há o Poder Constituinte Derivado, Reformador ou Secundário. As constituições, quando elaboradas, pretendem-se eternas, mas não imutáveis. Há que se prever, no texto constitucional, um processo para sua alteração. Nesse passo, surge o Poder Constituinte Reformador.<sup>96</sup>

Do sistema de Constituições rígidas resulta uma relativa imutabilidade do texto constitucional, a saber, certa estabilidade ou permanência que traduz, até certo ponto, o grau de certeza e solidez jurídica das instituições num determinado ordenamento estatal.<sup>97</sup>

O Poder de Reforma constitucional exercitado pelo Poder Constituinte Derivado é por sua natureza jurídica um poder limitado contido num quadro de limitações explícitas e implícitas, decorrentes da Constituição, a cujos princípios se sujeitam, em seu exercício, o Órgão Revisor.<sup>98</sup>

Limites expressos, escritos, explícitos, taxativos ou diretos são os que vêm textualmente consignados no texto da Constituição, sendo amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Existem os limites

---

<sup>95</sup>CAPEZ, F. ROSA, M. F. E. e SANTOS, M. F. dos e CHIMENTI, R. C. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57.

<sup>96</sup>ARAUJO, L. A. D. e JUNIOR, V. S. N. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

<sup>97</sup>BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 196.

<sup>98</sup>BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 198.

formais que consagram o procedimento especial para a realização de reformas constitucionais. Há os limites circunstanciais que impedem reformas na Constituição em períodos conturbados, como no estado de sítio, por exemplo. E existem os limites materiais que visam impedir reformas contrárias ao conteúdo de determinados assuntos, como estipula o artigo 60, parágrafo 4º, incisos I a IV da Constituição.<sup>99</sup>

No Brasil, esses limites integram o cerne intangível da Constituição, que funciona como uma espécie de núcleo normativo imodificável, o qual engloba matérias imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro. É precisamente esse cerne intangível que constitui as chamadas cláusulas pétreas, também conhecidas como garantias de eternidade, cláusulas permanentes, cláusulas absolutas, cláusulas irreformáveis, etc. Portanto, diante delas, o legislador não poderá remover elenco específico de matérias.<sup>100</sup>

Dispõe o artigo 60, parágrafo 4º da Constituição:

4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.<sup>101</sup>

É importante ressaltar que esse dispositivo estende a proteção não apenas aos bens lá constantes, mas a qualquer emenda tendente a abolir as cláusulas pétreas. Por isso, a proteção é mais extensa que os próprios bens, vedando a deliberação de qualquer matéria tendente a abolir cláusula petrificada.<sup>102</sup>

Com isso, conclui-se logo que, se tratando de direito individual, a maioria penal não poderá ser reduzida.

---

<sup>99</sup>BULOS, U. L. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109.

<sup>100</sup>BULOS, U. L. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109/110.

<sup>101</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>102</sup>ARAUJO, L. A. D. e JUNIOR, V. S. N. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 395.

De maneira geral, nenhuma norma jurídica é intocável, cabendo a mudança através de processos formais de reforma. Estes se sujeitam ao controle de constitucionalidade e tem como imodificáveis as cláusulas constitucionais que integram o cerne fixo da Constituição, e uma dessas cláusulas é a que estipula a idade limite da inimizabilidade penal.<sup>103</sup>

### 3.3 Da inconstitucionalidade da diminuição

Uma das maiores discussões a respeito da maioria penal é a referente ao artigo 228 da Constituição Federal em que se discute a possibilidade desse artigo ser ou não objeto de modificação por meio de emenda à constituição, ou seja, se esse artigo é ou não uma cláusula pétreia.

De acordo com Bulos, cláusula pétreia significa:

[...] cláusula pétreia é aquela insuscetível de mudança formal, porque consigna o *núcleo irreformável* da constituição. Podemos denominá-las cláusulas de inamovibilidade, porquanto diante delas o legislador não poderá remover elenco específico de matérias, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.<sup>104</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, colocou no patamar de cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição. Então, diante do estabelecido no artigo 60 da Constituição depreende-se que a reforma constitucional derivada é possível no Brasil, desde que observadas às exigências dos incisos do *caput* do mesmo artigo.<sup>105</sup>

Estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não

---

<sup>103</sup>CARVALHO, K. G. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 348/349.

<sup>104</sup>BULOS, U. L. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 847.

<sup>105</sup>CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da Inimizabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 128.

amparados pelo parágrafo 4º do artigo 60, pois expressamente definido na Constituição.<sup>106</sup>

Entretanto, o parágrafo 2º do seu artigo 5º, diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado. Assim, este parágrafo nos traz duas certezas. A primeira, que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do artigo 5º não é exaustivo. E a segunda, que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista. Voltando à leitura do inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 60, compreendemos que o dispositivo refere-se a não abolição de todo e qualquer direito ou garantia individual elencados na Constituição, não fazendo a ressalva de que precisam estar previstos no artigo 5º.<sup>107</sup>

Diante do exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Constituição, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimizabilidade penal encerra disposição pética, por ser sua intenção específica de valorizar e proteger o indivíduo, conferindo-lhe tratamento compatível com suas características. No que se refere à inimizabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, uma vez que duas emendas populares, apresentadas pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição os princípios da Doutrina da Proteção Integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas.<sup>108</sup>

A inimizabilidade penal é uma garantia fundamental protegida pela Constituição Federal, ainda que não esteja no art. 5º. As características do direito protegido por ela são as mesmas características de uma cláusula pética, e possui

---

<sup>106</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>107</sup>BULOS, U. L. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411.

<sup>108</sup>CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da Inimizabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 212.

os mesmos elementos. Portanto não é passível de modificação pelo Poder de Reforma.<sup>109</sup>

Quis o Constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando sua maior implementação e defesa. Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez.<sup>110</sup>

Relacionando à segunda parte do artigo 228, que dispõe que o adolescente, apesar de inimputável penalmente, responde na forma disposta em legislação especial, contém além de uma garantia social de responsabilização de adolescente, um direito individual de que a responsabilização ocorrerá na forma de uma legislação especial. Estamos diante de uma responsabilização especial, não penal, que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétrea. Dito isto, só nos resta assegurar que este dispositivo constitucional também é cláusula pétrea, portanto, insuscetível de reforma ou supressão.<sup>111</sup>

### **3.4 Das PECs que visam alterar o artigo 228 da Constituição Federal**

O legislador constituinte de 1988, ao prever a possibilidade de alteração das normas constitucionais através de um processo legislativo especial, que é mais dificultoso que o ordinário, definiu a Constituição como rígida, fixando-se a supremacia da ordem constitucional.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup>CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 214.

<sup>110</sup>CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 130.

<sup>111</sup>CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 214.

<sup>112</sup>MORAES, A. *Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 670.

As emendas são modificações feitas na Constituição, cujo processo de elaboração encontra-se disciplinado no artigo 60. Por ser rígida, o *quorum* para aprovação é mais elevado que o ordinário, sendo necessário o voto de três quintos (60%) dos membros das duas Casas em dois turnos de votação, na mesma sessão legislativa.<sup>113</sup>

Atualmente muitos parlamentares visam a diminuição da maioria penal, posto que há um constante aumento de crimes cometidos por adolescentes. Existem no Senado Federal algumas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de mudar o texto constitucional referente ao artigo 228.

Houve a PEC nº 18, de março de 1999, criada pelo senador Romero Jucá, a qual previa que em casos de crimes contra a vida ou contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça, seriam imputáveis os infratores com 16 (dezesesseis) anos ou mais de idade. Entretanto, o processo foi arquivado em 03 de abril de 2009.<sup>114</sup>

Tem-se a PEC nº 20, de março 1999, criada pelo, então senador, José Roberto Arruda, que pretende tornar imputável, para qualquer delito, o infrator com 16 (dezesesseis) anos ou mais de idade, sob a prerrogativa de, se for menor de dezoito anos, que seja averiguado seu amadurecimento intelectual e emocional, ou seja, capacidade de discernimento. A última tramitação foi em 13 de julho de 2010, na Subseção de Coordenação de Legislativa do Senado e aguarda inclusão em ordem do dia.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup>NOVELINO, M. Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 601/602.

<sup>114</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=832](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832), acessado em 24/08/2010.

<sup>115</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=837](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837), acessado em 24/08/2010.

Há também a PEC nº 3, de março de 2001, tem a mesma intenção da PEC anterior e foi criada pelo mesmo político. Atualmente, também aguarda inclusão em ordem do dia, entretanto sua última tramitação foi em 28 de julho de 2009.<sup>116</sup>

Já a PEC nº 26, de maio de 2002, criada pelo então senador Iris Rezende, estabelece que os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos de idade são imputáveis, mas somente em caso de crime hediondo ou qualquer crime que seja contra a vida, se ficar constatado, por laudo técnico elaborado por junta nomeada pelo juiz competente, a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de seu ato. Atualmente aguarda inclusão em ordem de dia, desde 31 de julho de 2009.<sup>117</sup>

Mais radical que as anteriores, a PEC nº 90, de novembro de 2003, criada pelo senador Magno Malta, tem a proposta de tornar imputáveis os adolescentes maiores de 13 (treze) anos, no caso de praticar algum crime hediondo. Esta encontra-se aguardado inclusão em ordem do dia desde 28 de julho de 2009.<sup>118</sup>

E para finalizar, há também a PEC nº 9, de março de 2004, criada pelo senador Papaléo Paes, tem por objetivo acrescentar um parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, e tem hoje a mesma tramitação da PEC anterior.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=46732](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=46732), acessado em 25/08/2010.

<sup>117</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=50391](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50391), acessado em 25/08/2010.

<sup>118</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=64290](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290) acessado em 30 de agosto de 2010.

<sup>119</sup>Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=66679](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=66679) acessado em 30 de agosto de 2010.

## CONCLUSÃO

A maioria penal é muito debatida atualmente nas redes sociais, jurídicas e políticas. A sociedade se assusta cada vez mais com a criminalidade e clama por medidas extremas e urgentes para sua diminuição. Argumenta-se que os jovens, menores de dezoito anos de idade, têm clara consciência sobre o caráter ilícito dos atos e das conseqüências de seus atos, devido o grande desenvolvimento tecnológico e do acesso a várias informações. Esses jovens seriam estimulados à prática delituosa, visto que o sentimento de impunidade corroboraria pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Penal, que determinam a inimputabilidade destes.

Todavia, esta mentalidade é contestada pelos que acreditam na eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes defendem que a diminuição da maioria penal só acarretará a estigmatização e a superlotação carcerária, além de não reduzir a delinquência existente, afinal isto depende de muitas outras coisas, como a garantia de condições dignas de sobrevivência, do fortalecimento da família e da integração dos jovens na sociedade, por exemplo.

Diante da importância desta discussão, analisou-se, diante de uma perspectiva histórica, como se desenvolveu a consciência da necessidade de proteção da criança e do adolescente. Viu-se que antes o jovem era tratado como um problema a ser resolvido, contudo, após a Constituição de 1988, o adolescente em conflito com a lei passou a ser tratado como um indivíduo portador de direitos e garantias como um adulto. Porém, mesmo após a construção de um novo paradigma para o direito infanto-juvenil, há tentativas de retrocessos em relação a estes.

Apresentou-se de forma sucinta os principais critérios para a fixação da maioria penal, e viu-se que o adotado pelo Brasil é o sistema biopsicológico, ou seja, aquele que se baseia em uma deficiência que torna o indivíduo inimputável (causa) e necessita demonstrar que devido esta deficiência o agente não era capaz de entender o caráter ilícito do fato (efeito).

Observa-se na sociedade uma grande sensação de impunidade quando se trata de adolescentes infratores, visto que estes não são penalizados de acordo com o Código Penal Brasileiro, entretanto, ao contrário do que muitos pensam, os jovens são, sim, sancionados. Estes sofrem as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. As penas variam entre a advertência e a internação. Cada uma será aplicada de acordo com o ato infracional cometido, entretanto, todas têm conotação pedagógica e buscam principalmente impedir que os adolescentes reincidam.

Cumpram ainda notar que as leis que têm como característica principal o extremo rigor não geram a redução da delinqüência, já que não atuam nas causas, apenas nas conseqüências desta, serviriam somente como resposta aos apelos e pressões das vítimas e da sociedade, que não tem noção de justiça, e sim, de vingança. Introduzir os adolescentes infratores no sistema carcerário brasileiro atual, que vive hoje uma situação degradante e alarmante, poderá transformá-los em adultos ainda mais violentos, e tirar deles as chances de se reintegrarem à sociedade. Por isso, entendo que esta medida apenas agravará os índices de criminalidade.

Viu-se também que há Propostas de Emenda à Constituição que visam alterar o seu artigo 228, entretanto isto não é possível, pois como fora visto durante o trabalho, a maioria penal, apesar de não estar elencada no artigo 5º da Constituição, é uma garantia fundamental, pois possui todas as suas características e que por isso é, de fato, uma cláusula pétrea. Desta forma, não poderá ser abolida pelo Poder Derivado.

Afirmou-se, ainda, após uma análise das principais teorias criminológicas que, a redução da maioria penal não é eficaz na redução dos delitos envolvendo menores, visto que em nenhum momento da história, qualquer teoria que seja afirmou que a idade fosse fator determinante entre as causas de criminalidade.

A Teoria Multifatorial, por exemplo, dá como causa da criminalidade fatores como vigilância do menor pelos pais, maior ou menor severidade na educação, clima harmônico ou desavenças familiares, dentre outras.

Enquanto que a Teoria Ecológica, por sua vez, entende que as grandes cidades criaram um clima de impessoalidade nas relações humanas e que o crime se transformou em um mecanismo de acesso a valores e a bens, que não seriam conseguidos pelos métodos convencionais.

Outra teoria muito importante que fora abordada durante o trabalho é a Subcultural que conclui que a delinqüência juvenil deve ser vista como decisão de rebeldia em relação aos valores oficiais das classes médias, e não, como uma atitude racional, pois a criminalidade é resultado de uma organização social distinta e de códigos de valores próprios de cada subcultura.

Deste modo, conclui-se que, a idade limite para inimputabilidade penal foi fixada através de um sistema biológico, o qual se leva em conta a maturidade e o desenvolvimento mental, além da necessidade de saber se determinar em relação do entendimento sobre o fato ilícito. E analisou-se ainda que a redução da maioridade penal é uma medida inconstitucional, e que não teria eficácia no controle da delinqüência juvenil.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David e JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. 1ª ed. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*. Publicado na CLBR de 1830.
- BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.
- BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BULOS, Uadi Lammego. *Direito Constitucional ao Alcance de Todos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. ROSA, Marcio Fernando Elias. SANTOS, Marisa Ferreira dos. CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CORRÊA, Marcia Milhomens Sirotheau. *Caráter fundamental da Inimputabilidade na Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- DOTTE, Rene Ariel. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESTEFAM, André. *Direito Penal. Parte Geral*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 33ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio e MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- GOMES, Luiz Flávio. *Maioridade Penal e o Direito Penal emergencial e simbólico*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=9627>.
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LEAL, Luciana de Oliveira. *A Redução da idade de imputabilidade penal e seus aspectos constitucionais*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ed. Espaço Jurídico. Disponível em: [http://www.smithedantas.com.br/texto/menor\\_penal.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/menor_penal.pdf)
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MACIEL, Kátia [coord.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MELLO, Marília Montenegro. *Inimputabilidade Penal. Adolescentes infratores: punir e (res) socializar*. 1ª ed. Recife: Nossa Livraria, 2004.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito Penal da Emoção. A Inimputabilidade do Menor*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. e FABBRINI, Ricardo Nascimento. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em <http://www.senado.gov.br>.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- STF. ADIN 939. Ministro Relator Sydney Sanches. Data do Julgamento: 15 de dezembro de 1993. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.
- VALLE, Gabriel. *Dicionário Latim-Português*. 1ª ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.

- VIEIRA, Henriqueta Scharf. *Perfil do Adolescente Infrator no Estado de Santa Catarina*. Cadernos do Ministério Público. Florianópolis, n ° 3. Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral de Justiça, 1999.
- VOLPI, Mario [org.]. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- VOLPI, Mario. *Os Adolescentes e a lei: O direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização*. Brasília: ILANUD, 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.